

Política de Seleção e Designação de ROC e SROC

CCAM de MAFRA

Março 2021



CAIXA AGRÍCOLA
de MAFRA

DA TERRA, PELA TERRA





I. Controlo de versões

Versão	Data	Nome	Alteração
1.0	30/03/2021		

II. Processo de aprovação

Órgão / Unidade de Estrutura (UE)	Opinião / Parecer	Aprovação	Data
Conformidade			
Gestão de Riscos			
Auditoria Interna			
Conselho de Administração			
Conselho Fiscal			
Assembleia Geral		X	30/03/2021

III. Processo de divulgação.

Nível de divulgação	Confidencial	Restrita	Pública
			X
Meios de divulgação	Comunicado	Intranet	Internet
		X	X
Órgãos / U.E. com acesso e notificação			

ÍNDICE

	PAG.
I. DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS	
Artigo 1.º (Objecto)	4
Artigo 2.º (Âmbito de aplicação)	4
Artigo 3.º (Serviços de Auditoria e Serviços Distintos de Auditoria)	5
II. DOS ROC, DAS SROC E DO PROCESSO DE SELECÇÃO E DESIGNAÇÃO	
Artigo 4.º (Independência do ROC ou da SROC)	7
Artigo 5.º (Processo de Seleção e Contratação de Serviços de Auditoria)	8
Artigo 6.º (Contratação de Serviços Distintos de Auditoria não Proibidos)	9
Artigo 7.º (Contratação de Serviços Distintos de Auditoria não Proibidos)	10
Artigo 8.º (Reporte)	11
III. DISPOSIÇÕES FINAIS	
Artigo 9.º (Formação)	11
Artigo 10.º (Vinculação automática)	12
Artigo 11.º (Aprovação, Natureza, Vigência e Revisão)	12

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

Artigo 1.º **(Objeto)**

1. O presente Regulamento Interno estabelece as regras de selecção dos Revisores Oficiais de Contas (doravante ROC) e das Sociedades de Revisores Oficiais de Contas (doravante SROC) da Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Mafra (doravante CCAM), em complemento das disposições legais, regulamentares e estatutárias aplicáveis.

Artigo 2.º **(Âmbito de aplicação)**

1. São destinatários do presente Regulamento Interno os órgãos sociais e respectivos membros, bem como os colaboradores da CCAM.
2. A presente Política foi elaborada tendo em conta o enquadramento legal e regulamentar aplicáveis nomeadamente e para além de outros, os seguintes:
 - a. **O Regime Jurídico do Crédito Agrícola Mútuo¹** (doravante, **RJCAM**);
 - b. **O Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras²** (doravante **RGICSF**);
 - c. **O Código Cooperativo³** (doravante **CodCoop**);
 - d. **O Regulamento (UE) n.º 537/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Abril de 2014** (doravante **Reg.537/2014**);
 - e. **O Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas⁴** (doravante **EOROC**);
 - f. **O Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria⁵** (doravante **RJSA**);
 - g. **O Código das Sociedades Comerciais⁶** (doravante **CSC**);

¹ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/91, de 11 de Janeiro, e sucessivamente alterado pelo Decreto-Lei n.º 230/95, de 12 de Setembro, pelo Decreto-Lei n.º 320/97, de 25 de Novembro, pelo Decreto-Lei n.º 102/99, de 31 de Março, pelo Decreto-Lei n.º 201/2002, de 26 de Setembro, pelo Decreto-Lei n.º 76 - A/2006, de 29 de Março e pelo Decreto-Lei n.º Decreto-Lei n.º 142/2009 de 16 de Junho.

² Aprovado pelo DL n.º 298/92, de 31/12 e alterado pelos DL n.º 246/95, de 14/09; DL n.º 232/96, de 05/12; Rect. n.º 4-E/97, de 31/01; DL n.º 222/99, de 22/06; DL n.º 250/2000, de 13/10; DL n.º 285/2001, de 03/11; DL n.º 201/2002, de 26/09; DL n.º 319/2002, de 28/12; DL n.º 252/2003, de 17/10; DL n.º 145/2006, de 31/07; DL n.º 104/2007, de 03/04; DL n.º 357-A/2007, de 31/10; Rect. n.º 117-A/2007, de 28/12; DL n.º 1/2008, de 03/01; DL n.º 126/2008, de 21/07; DL n.º 211-A/2008, de 03/11; Lei n.º 28/2009, de 19/06; DL n.º 162/2009, de 20/07; Lei n.º 94/2009, de 01/09; DL n.º 317/2009, de 30/10; DL n.º 52/2010, de 26/05; Lei n.º 71/2010, de 18/06; Lei n.º 36/2010, de 02/09; DL n.º 140-A/2010, de 30/12; Lei n.º 46/2011, de 24/06; DL n.º 88/2011, de 20/07; DL n.º 119/2011, de 26/12; DL n.º 31-A/2012, de 10/02; DL n.º 242/2012, de 07/11; Lei n.º 64/2012, de 20/12; DL n.º 18/2013, de 06/02; DL n.º 63-A/2013, de 10/05; DL n.º 114-A/2014, de 01/08; DL n.º 114-B/2014, de 04/08; DL n.º 157/2014, de 24/10; Lei n.º 16/2015, de 24/02; Lei n.º 23-A/2015, de 26/03; DL n.º 89/2015, de 29/05; Lei n.º 66/2015, de 06/07; DL n.º 140/2015, de 31/07; Lei n.º 118/2015, de 31/08; DL n.º 190/2015, de 10/09; DL n.º 20/2016, de 20/04; Lei n.º 16/2017, de 03/05; Lei n.º 30/2017, de 30/05; DL n.º 107/2017, de 30/08; Lei n.º 109/2017, de 24/11; Lei n.º 35/2018, de 20/07; Lei n.º 71/2018, de 31/12; Lei n.º 15/2019, de 12/02; Lei n.º 23/2019, de 13/03; DL n.º 106/2019, de 12/08; e DL n.º 144/2019, de 23/09.

³ Aprovado pela Lei 119/2015, de 31 de Agosto, alterado pela Lei n.º 66/2017, de 9 Agosto.

⁴ Aprovado pela Lei n.º 140/2015, de 7 de setembro.

⁵ Aprovado pela Lei n.º 148/2015, de 9 de setembro.

⁶ Aprovado pelo D.L. n.º 262/86, de 02/09 e alterado pelas Declaração de 29/11 de 1986; DL n.º 184/87, de 21/04; DL n.º 280/87, de 08/07; Declaração de 31/07 de 1987; Declaração de 31/08 de 1987; DL n.º 229-B/88, de 04/07; DL n.º 142-A/91, de 10/04; DL n.º 238/91, de 02/07; Rect. n.º 236-A/91, de 31/10; Rect. n.º 24/92, de 31/03; DL n.º 225/92, de 21/10; DL n.º 20/93, de 26/01; DL n.º 261/95, de 03/10; DL n.º 328/95, de 09/12; DL n.º 257/96, de



- h. A **Carta Circular n.º CC/2020/0000020**, de 23 de Março de 2020, do Banco de Portugal;
 - i. Os Estatutos da **CCAM**;
3. Na eventualidade de conflito entre uma norma legal ou regulamentar ou qualquer outro normativo interno da **CCAM** e o presente Regulamento Interno, ou em caso de dúvida interpretativa sobre as disposições deste último, deverá sempre ser observada a regra ou a interpretação mais rígida e abrangente.

Artigo 3.º

(Serviços de Auditoria e Serviços Distintos de Auditoria)

1. Consideram-se **serviços de auditoria às contas**, os exames e outros serviços relacionados com as contas da **CCAM** realizados por **ROC** ou por **SROC** de acordo com as normas internacionais de auditoria (ISA) em vigor, compreendendo:
 - a. A revisão legal das contas, exercida em cumprimento de disposição legal ou estatutária;
 - b. A revisão voluntária de contas, exercida em cumprimento de vinculação contratual;
 - c. Os serviços relacionados com os referidos nas alíneas anteriores, quando tenham uma finalidade ou um âmbito específicos ou limitados.
2. Consideram-se **serviços distintos de auditoria**, a prestação de serviços ou o exercício de funções, por parte de **ROC** ou de **SROC**, que não estejam compreendidos no número anterior.
3. Consideram-se **serviços distintos de auditoria proibidos**, os serviços a seguir discriminados, os quais não poderão ser realizados pelo **ROC** ou pela **SROC** a que esteja cometida a revisão legal das contas da **CCAM**, ou a qualquer membro da rede a que aqueles pertençam:
 - a. Serviços de assessoria fiscal relativos:
 - i. À elaboração de declarações fiscais;
 - ii. A impostos sobre os salários;
 - iii. A direitos aduaneiros;
 - iv. À identificação de subsídios públicos e incentivos fiscais, exceto se o apoio do **ROC** ou da **SROC** relativamente a esses serviços for exigido por lei;
 - v. A apoio em matéria de inspeções das autoridades tributárias, exceto se o apoio do **ROC** ou da **SROC** em relação a tais inspeções for exigido por lei;
 - vi. Ao cálculo dos impostos diretos e indiretos e dos impostos diferidos;

31/12; Rect. n.º 5-A/97, de 28/02; DL n.º 343/98, de 06/11; Rect. n.º 3-D/99, de 30/01; DL n.º 486/99, de 13/11; DL n.º 36/2000, de 14/03; DL n.º 237/2001, de 30/08; DL n.º 162/2002, de 11/07; DL n.º 107/2003, de 04/06; DL n.º 88/2004, de 20/04; DL n.º 19/2005, de 18/01; DL n.º 35/2005, de 17/02; Rect. n.º 7/2005, de 18/02; DL n.º 111/2005, de 08/07; DL n.º 52/2006, de 15/03; DL n.º 76-A/2006, de 29/03; Rect. n.º 28-A/2006, de 26/05; DL n.º 8/2007, de 17/01; DL n.º 357-A/2007, de 31/10; Rect. n.º 117-A/2007, de 28/12; DL n.º 247-B/2008, de 30/12; Lei n.º 19/2009, de 12/05; DL n.º 185/2009, de 12/08; DL n.º 49/2010, de 19/05; DL n.º 33/2011, de 07/03; DL n.º 53/2011, de 13/04; Lei n.º 66-B/2012, de 31/12; DL n.º 26/2015, de 06/02; DL n.º 98/2015, de 02/06; Lei n.º 148/2015, de 09/09; Lei n.º 15/2017, de 03/05; DL n.º 79/2017, de 30/06; DL n.º 89/2017, de 28/07; Retificação n.º 21/2017, de 25/08; e Lei n.º 49/2018, de 14/08.



- vii. À prestação de aconselhamento fiscal;
 - b. Os serviços que envolvam qualquer participação na gestão ou na tomada de decisões da **CCAM**;
 - c. A elaboração e lançamento de registos contabilísticos e de contas;
 - d. Os serviços de processamento de salários;
 - e. A conceção e aplicação de procedimentos de controlo interno ou de gestão de riscos relacionados com a elaboração e ou o controlo da informação financeira ou a conceção e aplicação dos sistemas informáticos utilizados na preparação dessa informação;
 - f. Os serviços de avaliação, incluindo avaliações relativas a serviços atuariais ou serviços de apoio a processos litigiosos;
 - g. Os serviços jurídicos, em matéria de:
 - i. Prestação de aconselhamento geral;
 - ii. Negociação em nome da **CCAM**; e
 - iii. Exercício de funções de representação no quadro da resolução de litígios;
 - h. Os serviços relacionados com a função de auditoria interna da **CCAM**;
 - i. Os serviços associados ao financiamento, à estrutura e afetação do capital e à estratégia de investimento da **CCAM**, exceto a prestação de serviços de garantia de fiabilidade respeitantes às contas, tal como a emissão de «cartas de conforto» relativas a prospectos emitidos pela **CCAM**;
 - j. Os serviços em matéria de recursos humanos referentes:
 - i. Aos cargos de direção suscetíveis de exercer influência significativa sobre a preparação dos registos contabilísticos ou das contas objeto de revisão legal das contas, quando esses serviços envolverem: A seleção ou procura de candidatos para tais cargos; A realização de verificações das referências dos candidatos para tais cargos;
 - ii. À configuração da estrutura da organização; e
 - iii. Ao controlo dos custos.
4. Consideram-se **serviços distintos de auditoria não proibidos**, quaisquer outros serviços distintos de auditoria não enquadrados no número anterior.
5. A prestação de **serviços distintos de auditoria não proibidos** pelo **ROC** ou pela **SROC** a que esteja cometida a revisão legal das contas da **CCAM** ou por qualquer membro da rede a que aqueles pertençam, está sujeita à prévia aprovação fundamentada do **Conselho Fiscal**, que deverá, ademais, avaliar adequadamente as ameaças à independência emergentes da prestação destes serviços bem como as medidas de salvaguarda aplicadas para a limitação dessas ameaças.

CAPÍTULO II

DOS ROC, DAS SROC E DO PROCESSO DE SECEÇÃO E DESIGNAÇÃO

Artigo 4.º

(Independência do ROC ou da SROC)

1. Compete ao **Conselho Fiscal**, no exercício das suas competências legal e estatutariamente estabelecidas enquanto órgão de fiscalização da **CCAM**, velar pela independência, no sentido constante do **art.º 71.º EOROC**, do **ROC** ou da **SROC** na prestação dos respetivos serviços de auditoria e serviços distintos de auditoria não proibidos, nomeadamente em situações de auto revisão, interesse pessoal, representação, familiaridade, confiança ou intimidação.
2. Para efeitos da contratação dos serviços de auditoria e dos serviços distintos de auditoria não proibidos o **Conselho Fiscal** toma as medidas adequadas a prevenir, identificar e resolver quaisquer ameaças à independência do **ROC** ou da **SROC**, nomeadamente em situações de interesse pessoal, representação, familiaridade, confiança ou intimidação.
3. Na apreciação e avaliação da independência do **ROC** ou da **SROC**, o **Conselho Fiscal** deve adotar o padrão de um terceiro, objetivo, razoável e informado.
4. Sem prejuízo do disposto nos números anterior, compete igualmente ao **ROC** ou à **SROC**, no âmbito dos serviços a prestar à **CCAM**, proceder a uma avaliação permanente e adequada das ameaças à independência e das salvaguardas aplicadas.
5. Os candidatos a **ROC** ou a **SROC** devem subscrever um documento no qual declaram cumprir todos os requisitos para desempenhar o cargo na **CCAM**.
6. O documento referido no número anterior deve ser acompanhado com uma descrição sobre a organização interna do **ROC** ou da **SROC**, do qual constará, pelo menos, a seguinte informação:
 - a. Uma síntese das políticas, procedimentos e modo de funcionamento do seu sistema de qualidade interno;
 - b. As medidas previstas para sanar eventuais infrações às normas legais de revisão oficial de contas, incluindo as decorrentes do **Reg.537/2014**;
 - c. Forma de controlo de incompatibilidades e impedimentos;
 - d. Forma de acompanhamento dos serviços distintos de auditoria;
 - e. Forma de acompanhamento dos honorários face aos honorários totais nos termos dos **n.ºs 1 e 3 do artigo 77.º do EOROC**:
 - i. Quando preste à **CCAM**, durante um período de três ou mais exercícios consecutivos, serviços distintos da auditoria não proibidos nos termos do artigo 2.º da presente Política, os honorários não



- devem assumir um relevo superior a 30% (trinta por cento) do valor total dos honorários recebidos pelo **ROC** ou pela **SROC**; e
- ii. Quando os honorários totais recebidos em cada um dos três últimos exercícios financeiros consecutivos forem superiores a 15% (quinze por cento) dos honorários totais recebidos.
- f. Processo de nomeação do **ROC** responsável pelo controlo interno de qualidade dos trabalhos;
 - g. Forma de monitorização do controlo interno de qualidade dos trabalhos.

Artigo 5.º

(Processo de Seleção e Contratação de Serviços de Auditoria)

1. O **Conselho Fiscal** da **CCAM** é responsável pelo processo de seleção e designação do **ROC** ou do **SROC**, o qual deve ser iniciado com a antecedência necessária face à data prevista para a contratação ou recondução do(a) mesmo(a), por forma, a assegurar a inexistência de interrupções de atividade.
2. O **Departamento de Auditoria Interna** e o **Departamento de Compliance** colaboram com o **Conselho Fiscal** no processo de seleção e designação do **ROC** ou do **SROC** referido no número anterior, sem prejuízo do órgão de fiscalização pode requerer o apoio de outras áreas funcionais da **CCAM** que o repute de necessário.
3. O **Conselho Fiscal** formulará convites a dois ou mais **ROC** ou **SROC** previamente identificadas como tendo condições para assegurar a cobertura das necessidades de auditoria e revisão de contas da **CCAM** e do cumprimento do disposto no **artigo 37º do RJCAM**, para apresentação de propostas.
4. A organização do processo de seleção encontra-se sujeito às regras previstas no **artigo 16.º do Reg.537/2014**, designadamente:
 - a. Deve ser preparado um dossier com todos os procedimentos relativos à seleção do **ROC** ou da **SROC**, onde se definem os aspetos relevantes e orientadores do processo de consulta e seleção.
 - b. No dossier inicial devem ser detalhadamente descritos os critérios de avaliação e adequação aplicáveis, assim como a ponderação atribuída especificamente a cada um deles.
 - c. Para aferir a adequação do auditor externo, o **Conselho Fiscal** deve basear a sua análise na qualidade e eficiência do processo de auditoria proposto, na integridade e independência do **ROC** ou da **SROC**, assim como na adequação do valor da proposta apresentada em relação à dimensão, complexidade e risco da empresa. Os critérios devem ser agrupados em dois níveis distintos:
 - i. Avaliação Técnica da Proposta:
 1. Integridade e Independência do **ROC** ou da **SROC**;
 2. Experiência anterior, nomeadamente no setor financeiro;
 3. Tempo e os recursos que serão afetos ao trabalho a desenvolver, desagregado por categorias profissionais;



4. Abordagem técnica adotada, incluindo conhecimentos em avaliação dos controlos informáticos;
 5. Adequação da organização interna do **ROC** ou da **SROC** e do seu sistema de controlo de qualidade interno, incluindo, quando aplicável, o grau de implementação das medidas estabelecidas para ultrapassar infrações às normais legais relativas à revisão legal de contas;
 6. Compreensão do funcionamento e da atividade da **CCAM** e do Crédito Agrícola Mútuo;
 7. No caso de existirem ameaças à independência, o tipo de salvaguardas que serão aplicadas para limitar essas ameaças.
- ii. Avaliação Financeira da Proposta. É atribuída uma ponderação para a avaliação financeira da proposta, que não poderá exceder a ponderação da avaliação técnica.
- d. Concluído o processo de seleção, o **Conselho Fiscal** elabora um relatório que contém a análise e avaliação do cumprimento dos critérios de seleção pelos candidatos, a classificação das propostas e as conclusões do processo de seleção.
 - e. Nos termos do **art.º 420.º, n.º2, alínea b)** do **CSC**, o **Conselho Fiscal**, elabora uma proposta à **Assembleia Geral** que deverá incluir pelo menos duas opções possíveis para a prestação de serviços de auditoria e a indicação de uma preferência devidamente justificada em relação a uma delas.
5. A proposta a apresentar pelo **Conselho Fiscal** à **Assembleia Geral** para eleição do **ROC** ou da **SROC** deve conter fundamentação específica à verificação da independência dos candidatos propostos, tendo em conta:
- a. Relações económicas e comerciais mantidas com a **CCAM**;
 - b. Políticas e procedimentos em matéria de independência adotados pelos candidatos.
6. Em caso de recondução do **ROC** ou da **SROC** deve ser considerado o seguinte:
- a. Condições de independência;
 - b. Vantagens e os custos da sua substituição;
 - c. Inamovibilidade e rotação do **ROC** ou da **SROC** nos termos do **artigo 54º dos EOROC**;
 - d. Avaliação do desempenho do **ROC** ou da **SROC** por referência ao exercício e ao período de tempo decorrido desde o início do mandato anterior;
 - e. Os contratos de prestação de serviços de auditoria devem incluir medidas que permitam ao **Conselho Fiscal** monitorizar e avaliar a independência do **ROC** ou da **SROC**, contemplando a aceitação da presente Política.

Artigo 6.º

(Contratação de Serviços Distintos de Auditoria não Proibidos)

1. A contratação de serviços distintos de auditoria não proibidos ao **ROC** ou à **SROC** é aprovada pelo **Conselho de Administração** sujeita a aprovação prévia fundamentada do **Conselho Fiscal**.



2. Para efeitos do disposto no número anterior, o **Conselho Fiscal** deve autorizar a contratação dos serviços distintos de auditoria ao **ROC** ou à **SROC**, quando, tendo este(a) procedido a uma avaliação adequada das ameaças à independência e das salvaguardas aplicadas, concluir que:
 - a. Não está em causa a prestação de um serviço proibido previsto no artigo 2.º da presente Política, nem se pretende que o mesmo seja prestado direta ou indiretamente por um membro da rede em que o **ROC** ou a **SROC** se insere, incluindo o próprio.
 - b. A contratação desse serviço por parte da **CCAM** não implica que o montante de serviços distintos de auditoria contratados nos últimos três anos ou mais exercícios consecutivos ultrapasse 30% (trinta por cento) do valor total dos serviços prestados pelo **ROC** ou pela **SROC** nesse mesmo período. Compete ao **Conselho de Administração** assegurar o respeito daquele limite.
3. Os pedidos relativamente à contratação de serviços distintos de auditoria ao **ROC** ou à **SROC** devem incluir:
 - a. Caracterização dos serviços e justificação da sua contratação, indicando expressamente os pontos fortes da sua prestação.
 - b. Indicação dos procedimentos adotados na seleção, nomeadamente se o trabalho a realizar teve como base um concurso/consulta ou adjudicação direta:
 - i. No caso de adjudicação direta, devem ser explicitadas as razões que justificaram essa decisão;
 - ii. Para as situações de concurso/consulta, informação sobre as condições das diferentes propostas e o motivo da seleção.
 - c. Declaração do **ROC** ou da **SROC** de que considera que a adjudicação do serviço distinto de auditoria não ameaça a sua independência.
 - d. A proposta de serviços deve informar:
 - i. O serviço em causa não qualifica como distinto de auditoria proibido.
 - ii. Honorários máximos devidos pela execução do serviço;
 - iii. Minuta do contrato, ou termos da prestação do serviço;
 - iv. Informação do valor total das contratualizações já aprovadas no ano civil a que respeitam;
 - v. Indicação e composição da rede em que o **ROC** ou a **SROC** se insira.
4. À prestação de serviços distintos de auditoria não proibidos é aplicável o disposto no artigo 3.º da presente Política.

Artigo 7.º

(Acompanhamento das actividades do ROC ou da SROC)

O **Conselho Fiscal** acompanha as atividades do **ROC** ou da **SROC**, nomeadamente:

- a. Acompanha a revisão legal das contas anuais;



- b. Informa o **Conselho de Administração** dos resultados da revisão legal das contas e explica o modo como esta contribuiu para a integridade do processo de preparação e divulgação de informação financeira, bem como o papel que desempenhou nesse processo;
- c. Solicita ao **ROC** ou à **SROC** que antes da emissão de certificação legal de contas, este(a) emita a confirmação anual de independência e a correspondente comunicação acerca da prestação de serviços distintos de auditoria;
- d. Acompanha, através de emissão de um relatório, a manutenção dos requisitos que determinaram a contratação dos serviços do **ROC** ou da **SROC**, verificando factos ou ocorrências susceptíveis de constituir justa causa de destituição daquele(a), a propor à **Assembleia Geral**;
- e. O acompanhamento referido na alínea anterior não obsta a que o **Conselho Fiscal** possa, a todo o tempo, efetuar uma (re)avaliação caso venha a tomar conhecimento de algum facto que possa afetar a manutenção daqueles requisitos.

Artigo 8.º

(Reporte)

1. O **Departamento de Auditoria Interna** efetua o acompanhamento sobre o valor total das contratualizações e cálculo limite indicativo de honorários para os serviços distintos de auditoria e reporta, numa base bimestral, ao **Conselho Fiscal**, informação individualizada sobre as adjudicações efetuadas pela **CCAM** ao **ROC** ou à **SROC**, bem como à rede a que estes pertençam, assim como os honorários individuais e acumulados e respetiva percentagem, divididos pelas seguintes rubricas:
 - a. Serviços de auditoria;
 - b. Serviços distintos de auditoria.
2. O **ROC** ou a **SROC** deve informar imediatamente a CMVM dos serviços que tenha sido autorizado a prestar pelo **Conselho Fiscal** nos termos da presente Política.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 9.º

(Formação)

Todos os intervenientes no processo de seleção e designação do **ROC** ou da **SROC** e de contratação de serviços de auditoria não proibidos devem frequentar, periodicamente, ações de formação sobre a matéria e sobre as responsabilidades que lhe são conferidas pela lei.

Artigo 10.º

(Vinculação automática)

Qualquer Membro dos órgãos sociais ou qualquer Colaborador da **CCAM** que venha a ser eleito, designado ou admitido, considera-se vinculado ao presente Regulamento, devendo cumpri-lo na íntegra, enquanto se mantiver nas respectivas funções.

Artigo 11.º

(Aprovação, Natureza, Vigência e Revisão)

1. A presente Política constitui um **Regulamento Interno**, nos termos e para os efeitos do disposto na **alínea g) do art.º 38.º do Código Cooperativo**, sendo a sua aprovação e alterações da competência exclusiva da **Assembleia Geral** da **CCAM**, sob proposta do **Conselho Fiscal**.
2. A presente Política entra em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação pela **Assembleia Geral**.
3. A presente Política é avaliada anualmente ou sempre que seja considerado necessário, pelo **Conselho Fiscal**, que proporá as alterações reputadas necessárias, a submeter à aprovação da **Assembleia Geral**.
